

A. I. N° - 280080.0002/09-3
AUTUADO - R.S.A. - DROGARIAS LTDA. (ESTRÉLA GALDINO)
AUTUANTE - FRANCISO NOBRE DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 21.03.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0034-05/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2009, decorreu do descumprimento de obrigações acessórias, no valor de R\$61.522,96 através das seguintes infrações:

1. Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), omissão de entrega do arquivo. Multa fixa no valor de R\$49.680,00;
2. Deu entrada de mercadorias tributáveis no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 10% no valor de R\$11.842,96;

O autuado, inicialmente o impugnou o lançamento, entretanto, posteriormente reconheceu o débito na sua totalidade, conforme juntada de extratos do sistema SIGAT, do pagamento integral do débito consubstanciado no valor principal de R\$6.152,38 mais o valor dos acréscimos moratórios de R\$2.948,17, fls. 191/192, totalizando o valor de R\$9.100,55, utilizando-os da Lei nº 11.908/2010.

VOTO

Da análise dos autos, especialmente dos documentos, extratos SEFAZ/SIGAT de fls. 190/194, bem como da petição de fls. 191/192 e documentos fls. 193/194, constata-se que o sujeito passivo, em 27/05/2010, efetuou o pagamento do total do débito lançado neste Auto de Infração, utilizando-se dos benefícios de reduções previstas da Lei de Anistia do ano de 2010.

O pagamento do débito, como cediço, é ato incompatível com o intuito de recorrer da Decisão administrativa, ensejando, inclusive, a extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Destarte, pelo motivo de o autuado reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV, do RPAF/BA. Em consequencia, fica EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal e **PREJUDICADA** a Defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PREJUDICADA** a Defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **280080.0002/09-3**, lavrado contra **R.S.A. - DROGARIAS LTDA. (ESTRÉLA GALDINO)**, devendo o recorrente ser cientificado da presente Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2011.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - JULGADOR